



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº 8178/2023

Projeto de Lei nº 37/2023

Autor: Prefeito

Proposta: criação do programa de combate à fome e à insegurança alimentar de crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados na rede pública municipal de ensino.

I - Relatório

De autoria do Prefeito Municipal o presente projeto de lei tem como escopo criar o programa de combate à fome e à insegurança alimentar de crianças, adolescentes, jovens e adultos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Justificando a sua propositura, o Alcaide expõe que o programa visa atender alunos da rede pública municipal de ensino que se encontram em situação de vulnerabilidade social. A estes, nos períodos de recesso escolar, o Poder público municipal, caso aprovado o projeto, disponibilizará alimentação.

Segundo o Chefe do Poder Executivo, a aprovação do programa possibilitará a disponibilização de recursos municipais para suprir o almejado, e, eventualmente, facilitará o angariamento de recursos estaduais e federais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

É a síntese do necessário.

II – Parecer

Como é consabido, a Constituição Federal instituiu, no âmbito de competências dos Municípios, a possibilidade de se legislar sobre assuntos de interesse local, como seria exemplo o caso sob análise. Nesse sentido, assim está prescrito na Carta Maior:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mérito, cabe-nos fazermos algumas considerações: o projeto almeja, em síntese, impor alguns regramentos para concessão de alimentação, no período de férias escolares, aos alunos da rede pública municipal de ensino. Todavia, cabe ressaltar, uma vez que o projeto foi nos enviado muito próximo do recesso parlamentar, possivelmente o projeto não será votado no ano de 2023, o que, em tese, poderia prejudicar os alunos matriculados nas escolas municipais que cumpram os requisitos estipulados no projeto de lei. No entanto, caso não haja nenhuma sessão extraordinária a fim votar o projeto, cabe frisar que o município já dispõe de instrumentos legais, que possibilitam o auxílio aos referidos estudantes. Senão vejamos:

A lei 4.793/2022 (LOA) estipula verba orçamentária para suprir os gastos com merenda escolar. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa



CNPJ: 46.634.457/0001-59 Telefone (15) 3244-8400

Data: 07/12/2022 11:14:20

Usuário: scoelho

(Página: 2 / 3)

Sistema CECAM

Resumo do orçamento das despesas por Projeto, Atividade, Operações Especiais e Reserva de Contingência - Exercício 2023

Código	Especificação	Projeto	Atividade	Oper. Espec.	Reservas	Valor
2029	GESTÃO PLANEJAMENTO ORÇ. CONTROLADORIA		93.000,00			93.000,00
2030	PASEP		1.900.000,00			1.900.000,00
2031	GESTÃO CONTABILIDADE E PRESTAÇÃO DE CONTAS		292.800,00			292.800,00
2032	GESTÃO DIRETORIA DE TRIBUTOS		185.000,00			185.000,00
2033	AD. VIAGEM DIR. TRIBUTOS		500,00			500,00
2034	GESTÃO TRIBUTÁRIA		1.550.100,00			1.550.100,00
2035	GESTÃO DA FISCALIZAÇÃO		586.800,00			586.800,00
2036	GESTÃO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO		650.800,00			650.800,00
2037	AD. VIAGEM SECR. EDUCAÇÃO		3.600,00			3.600,00
2038	GESTÃO CULTURAL		1.392.200,00			1.392.200,00
2039	AD. VIAGEM CULTURA		1.000,00			1.000,00
2040	GESTÃO ESPORTIVA		1.940.900,00			1.940.900,00
2041	AD. VIAGEM ESPORTE		5.000,00			5.000,00
2042	GESTÃO ENSINO FUNDAMENTAL		4.875.000,00			4.875.000,00
2043	MERENDA ESCOLAR FUNDAMENTAL		5.195.000,00			5.195.000,00
2044	TRANSPORTE ESCOLAR FUNDAMENTAL		16.549.000,00			16.549.000,00
2045	PROP. PUBLICIDADE FUNDAMENTAL		26.500,00			26.500,00
2046	GESTÃO DAS CRECHES		5.405.500,00			5.405.500,00
2047	MERENDA ESCOLAR CRECHES		2.632.300,00			2.632.300,00
2048	GESTÃO PRÉ ESCOLA		1.242.000,00			1.242.000,00
2049	MERENDA ESCOLAR PRÉ ESCOLA		1.670.000,00			1.670.000,00
2050	GESTÃO FUNDEB FUNDAMENTAL		25.912.000,00			25.912.000,00
2051	GESTÃO FUNDEB CRECHES		7.090.500,00			7.090.500,00
2052	GESTÃO FUNDEB PRÉ ESCOLA		3.203.500,00			3.203.500,00
2053	ESCOLA MODELO INTEGRAL		1.294.000,00			1.294.000,00
2054	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO MÉDIO		3.262.000,00			3.262.000,00
2055	MERENDA ESCOLAR ENS. MÉDIO		4.448.133,00			4.448.133,00
2056	GESTÃO BENEFÍCIO UNIVERSITÁRIO		600.000,00			600.000,00
2057	GESTÃO SECR. SAÚDE		117.400,00			117.400,00
2058	AD. VIAGEM SECR. SAÚDE		300.000,00			300.000,00
2059	TERCEIRO SETOR SAÚDE		22.714.730,00			22.714.730,00
2060	GESTÃO ATENÇÃO À SAÚDE		25.561.700,00			25.561.700,00
2061	PROP. PUBLICIDADE SAÚDE		35.500,00			35.500,00
2062	GESTÃO VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA		2.135.600,00			2.135.600,00
2063	GESTÃO APOIO TEC. ADMINISTRATIVO		2.745.000,00			2.745.000,00
2064	GESTÃO SECR. OBRAS E HABITAÇÃO		294.500,00			294.500,00
2065	AD. VIAGEM SECR. OBRAS		1.000,00			1.000,00
2066	GESTÃO DA ENGENHARIA		994.000,00			994.000,00
2067	GESTÃO HABITAÇÃO		275.150,00			275.150,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
PRAÇA RAUL GOMES DE ABREU, 200 - CEP: 18170-000
CNPJ: 46.634.457/0001-59 Telefone (15) 3244-8400

Data: 07/12/2022 11:05:26

Usuário: scoelho

(Página: 2 / 5)

Sistema CECAM

Anexo 2 - Resumo geral da receita - Exercício 2023

1.3.2.0.00.0.0.00.00 - VALORES MOBILIÁRIOS		4.012.753,00
1.3.2.1.00.0.0.00.00 - JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	4.012.753,00	
1.3.2.1.01.0.0.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	4.012.753,00	
1.3.2.1.01.0.1.00.00 - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS - PRINCIPAL	4.012.753,00	
1.3.2.1.01.0.1.01.00 - APL. FUNDEB	339.300,00	
1.3.2.1.01.0.1.01.01 - APL. FUNDEB MAGISTÉRIO	222.500,00	
1.3.2.1.01.0.1.01.02 - APL. FUNDEB OUTROS	96.500,00	
1.3.2.1.01.0.1.01.03 - APL. FUNDEB EX. ANTERIOR	20.300,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.00 - APL. RECURSOS SAÚDE	873.360,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.01 - APL. FUNDO MUN. DE SAÚDE	45.650,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.02 - APL. FUNDO A FUNDO	181.250,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.04 - APL. EQUIPAMENTOS SAÚDE	91.380,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.05 - APL. CONTA ÚNICA CUSTEIO SAÚDE	465.250,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.06 - APL. CONTA ÚNICA INVESTIMENTO SAÚDE	85.400,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.08 - APL. VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.680,00	
1.3.2.1.01.0.1.02.09 - APL. INC. REAB. PSICOSSOCIAL	2.750,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.00 - APL. RECURSOS EDUCAÇÃO	341.530,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.01 - APL. FDO.MUN. EDUCAÇÃO	36.700,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.02 - APL. PNAE	14.840,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.03 - APL. COTA SALÁRIO	222.840,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.04 - APL. PNATE	17.750,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.06 - APL. TRANSPORTE ESCOLAR	32.400,00	
1.3.2.1.01.0.1.03.07 - APL. MERENDA ESCOLAR	17.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.00 - APL.REC.ASSISTÊNCIA SOCIAL	72.093,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.01 - APL. PAEFI	2.350,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.02 - APL. PISO FIXO MÉDIA COMPLEX.	100,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.03 - APL. CRIANÇA ADOLESCENTE	3.580,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.04 - APL. API	50,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.05 - APL. S.C. FORT. VINCULOS	25.793,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.06 - APL. PSBF	3.700,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.07 - APL. IGD SUAS	200,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.09 - APL. SIGTV	4.370,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.10 - APL. BPC	360,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.11 - APL. PR.SOCIAL BÁSICA	1.530,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.12 - APL. P.ESP. MÉDIA COMPL.	650,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.13 - APL. PR.ESP. ALTA	3.500,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.14 - APL. COVID ACOHIMENTO	50,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.15 - APL. COVID ALIMENTO	500,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.16 - APL. COVID EPI	150,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.17 - APL. P. BÁSICA A.C. COVID	3.150,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.18 - APL. FUSSP- ESCOLA DE MODA	150,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.19 - APL. IGD PROG. AUXÍLIO BRASIL	7.000,00	
1.3.2.1.01.0.1.04.20 - APL. SIGTV ESTR.REDE SUAS CUSTEIO	11.430,00	

Como visto, o orçamento municipal reserva verbas para suprir a demanda para merenda escolar. Desta feita, oriento os nobres edis para que verifiquem se tais verbas já se exauriram. Além de tais recursos, a lei orçamentária também possui rubrica para o fundo de assistencia social e para o fundo da criança e adolescente.

Lembrando que a respeito da administração dos recursos dos fundos, a Lei Nacional nº 4.320/64 estipula o seguinte regramento:

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Além da lei orçamentária anual, a Lei Municipal nº 4.753/2022, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

de Assistência Social do Município de Piedade, e a Lei Municipal nº 4.766/2022, que criou o Programa Banco de Alimentos do Município de Piedade, já possibilitam o socorro emergencial de pessoas necessitadas.

III - Conclusão

Pelo exposto, somos pela regular tramitação do projeto de lei. Porém, ressaltamos que o município já possui outros regramentos e rubricas orçamentárias a fim de socorrer pessoas necessitadas.

É o parecer.

Cientificando-os que: o parecer jurídico possui caráter substancialmente opinativo. Portanto, não vincula o posicionamento das Comissões Temáticas, bem como as votações ocorridas em plenário:

Controle externo. Auditoria pelo TCU. Responsabilidade de procurador de autarquia por emissão de parecer técnico-jurídico de natureza opinativa. Segurança deferida. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

[MS 24.631, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, P, DJ de 1º-2-2008.]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	X
	Legislativo	
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	X
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	
	Dois turnos	X